



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 19.069/19** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1140/2020**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Maria José Felipe da Silva, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 82.234-5, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, cujo o tempo de contribuição foi de 38 anos, 07 meses e 20 dias, com idade de 60 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para retifique o cálculo proventual, caso opte por permanecer com a aposentadoria pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 ou em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, seja modificado o cálculo e a fundamentação jurídica do ato.

Notificado o Presidente da PBPREV, apresentou defesa de fls. 105/152, esclarecendo que a própria beneficiária optou em aposentar-se pela regra Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 19.069/19** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, teceu comentários asseverando que a própria servidora optou pela aposentadoria com fulcro na regra estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acrescentando, que no caso em tela houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, de caráter propter laborem, durante a totalidade de vida laboral. Por fim, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Maria José Felipe da Silva.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

*Data máxima vênia*, considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 18/70. O valor do provento foi calculado conforme fls. 74/76, cujo benefício médio foi de R\$ 1.549,10, sendo este o valor do benefício, uma vez que a última remuneração do cargo efetivo foi de R\$ 1.651,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 19.069/19**  
**PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Maria José Felipe da Silva, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 82.234-5.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.<sup>a</sup> Maria José Felipe da Silva**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 12:24



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 11:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:56



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO